

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDIPROESP, entidade que representa toda a categoria profissional dos advogados públicos estaduais (vide documentos em anexo), vem, respeitosamente, por seu presidente, expor e requerer o seguinte:

Como cedição, o art. 74 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, vigente até 25 de agosto de 2015, quando entrou em vigor a nova Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015), estabelecia o regime de dedicação exclusiva aos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Vedava-se-lhes, portanto, e de modo expreso, o exercício da advocacia fora do âmbito das atribuições legalmente previstas para o cargo de Procurador do Estado.

Disponha o referido dispositivo legal proibitório: “Os integrantes da carreira de Procurador do Estado e os ocupantes de cargos em comissão privativos de Procurador do Estado sujeitam-se à Jornada Integral de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, com dedicação exclusiva, ***vedado o exercício da advocacia fora do âmbito das atribuições previstas nesta Lei Complementar***” (grifou-se).

Pondera-se que:

1) a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo entende que os Procuradores do Estado devem manter inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – caso contrário, a mencionada Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, não haveria estabelecido, em seu art. 84, IV, tal qual o art. 62, V, da Lei Complementar nº 478, de 1986,

como condição para a posse no cargo de Procurador do Estado, “estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, na condição de Advogado”, nem estatuiria, em seu art. 118, VIII, no rol das prerrogativas e garantias do Procurador do Estado, o direito de “obter, mediante reembolso, o custeio da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”;

2) os Procuradores do Estado em atividade arcaram, de 2010 até 2014, com o pagamento da contribuição anual à OAB com os seus próprios recursos, dispêndio que implicou manifesto enriquecimento sem causa do Estado de São Paulo, único beneficiário da regra da dedicação exclusiva que obrigatoriamente impôs aos membros da Procuradoria Geral do Estado; e

3) o enriquecimento sem causa do Estado de São Paulo deve ensejar o ressarcimento pelo pagamento das referidas anuidades a todos os Procuradores do Estado em atividade – do contrário, os integrantes da carreira de Procurador do Estado, ao assumirem tal ônus, terão “pagado para trabalhar”.

Ante o exposto, o SINDIPROESP requer a V. Exa. que determine o reembolso administrativo, aos Procuradores do Estado cujo exercício da advocacia fora do âmbito das atribuições legais de seus cargos foi integralmente vedado, das anuidades da OAB por eles pagas, relativas aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 8 de setembro de 2015.

DERLY BARRETO E SILVA FILHO
PRESIDENTE